

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.503, DE 2001

Dispõe sobre a padronização de embalagens de produtos de consumo por volume ou peso.

Autor: Deputado NEUTON LIMA

Relator: Deputado CORAUCI SOBRINHO

I - RELATÓRIO

O PL 5.503, de 2001, de autoria do Sr. Neuton Lima, tem por objetivo obrigar os fabricantes de produtos de consumo a utilizarem embalagens padronizadas quanto ao volume ou peso de seu conteúdo.

De acordo com o projeto, os produtos que tenham como referência o seu peso deverão ser acondicionados em embalagens com capacidade para 1Kg e seus múltiplos inteiros, ou para 500g, 250g, 100g, 50g, 25g e 10g.

Para produtos com referência de volume, o projeto obriga o acondicionamento em embalagens com capacidade para 1litro e seus múltiplos inteiros, ou para 500ml, 250ml, 100ml, 50ml, 25ml e 10ml. O mesmo se dá para produtos com referência em comprimento e em quantidade de unidades.

Além disso, obriga que as etiquetas de preços dos produtos devam conter, além do preço do produto, o preço por unidade referencial de medida.

O projeto estabelece, ainda, sanções de multa, suspensão e cassação definitiva de autorização para funcionamento do estabelecimento por conta do descumprimento do disposto na norma.

A intenção do ilustre autor, conforme descrito na justificção do projeto, é a de evitar que fabricantes alterem desavisadamente o tamanho de suas embalagens, embutindo alterações de preços para burlar o consumidor, como ocorreu recentemente.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Economia, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Preliminarmente, vale ressaltar que medidas que concorram para prover maiores garantias ao consumidor são meritórias quanto ao seu aspecto econômico, porque reforçam padrões de qualidade e estimulam a competição em benefício do consumidor.

O projeto de lei em epígrafe propõe-se a estabelecer padronização para as embalagens de produtos de consumo, com o intuito de evitar modificações unilaterais das unidades de medida por parte dos produtores, que visem a confundir o consumidor e dificultar seu processo de análise de custo-benefício subjacente ao ato da compra, lesando seus direitos e fraudando a concorrência.

Nesse sentido, a padronização nos moldes sugeridos pelo ilustre autor, apesar de retirar parcialmente a flexibilidade dos fabricantes, oferece-lhes ampla gama de opções para que estes possam adaptar o acondicionamento de seus produtos aos ditames das estratégias de atendimento ao consumidor.

Pelas razões expostas, consideramos a iniciativa meritória e
votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.503, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado CORAUCI SOBRINHO
Relator

20455000.114